

LEI Nº. 680, DE 26 DE ABRIL DE 2018.

Ementa: dispõe sobre aprovação do PLANO MUNICIPAL DECENAL DE EDUCAÇÃO para o decênio (2015 – 2025), na forma a seguir especificada, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO, ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, de caráter plurianual que se apresenta na forma do Anexo Único desta Lei e que desta é parte integrante, com duração de dez anos, em cumprimento à Lei Federal nº. 13.005 de 25 de junho 2014.

Artigo 2º O Fórum Municipal de Educação Permanente terá como atribuições:

I – Acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas;

ii – Promover e organizar a Conferência Municipal de Educação anualmente.

Parágrafo Único. A cada dois anos, ou a qualquer tempo, extraordinariamente, o Plano será avaliado em uma Conferência com a participação de autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo, educadores e representantes da sociedade civil, cabendo ao Legislativo Municipal aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 3º Os Planos Plurianuais do Município, nos próximos dez anos, deverão ser elaborados de forma a dar suporte às metas e às estratégias constantes no Plano Municipal de Educação, no que for de responsabilidade do próprio Município.

Art. 4º Fica sob a responsabilidade dos Poderes Legislativo e Executivo a tarefa de divulgação do Plano objeto desta Lei, para que a sociedade dele tome conhecimento e acompanhe a sua execução.

Art. 5º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correção por conta de dotações próprias previstas em orçamento e parcerias com os entes deferados.

Art. 6º A execução do cumprimento das metas, assim como o monitoramento contínuo e avaliações periódicas deste PME, serão realizadas por dois representantes de cada segmento abaixo:

I - Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

II - Câmara de Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação – CME;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA;

V - Fórum Municipal de Educação – FME.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada dois anos, ao longo do período de vigência deste PME, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no anexo desta lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º da Lei Nº 13.005/14, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 7º São diretrizes do PME:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade de educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;

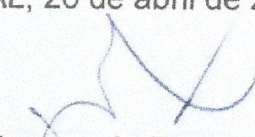
VIII – estabelecimento de meta de aplicação de 30% dos recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

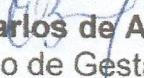
IX – valorização dos (as) profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.


Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Girau do Ponciano - AL, 26 de abril de 2018.


David Ramos de Barros
Prefeito


José Carlos de Azevedo
Secretario de Gestão Pública

A presente Lei foi, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, aos vinte e seis (26) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (2018).


Marquelaine Magalhães Lopes Santos
Servidora Pública